

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS)
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	23205.017911/2026-12
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP):	90018/2026
IMPUGNANTE:	MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. (CNPJ: 03.961.467/0001-96)
ITENS IMPUGNADOS:	15, 16, 17, 49, 53 e 54 do Termo de Referência 82/2026

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória foi protocolada em 25 de setembro de 2026 por parte legítima. O Edital 18/2026 prevê a abertura da sessão pública para o dia 01 de outubro de 2026.

Conforme o item 15.1 do instrumento convocatório e o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo limite para impugnações é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura. Sendo assim, a manifestação é perfeitamente tempestiva, razão pela qual é conhecida para análise de mérito.

II. DO MÉRITO

A empresa Impugnante insurge-se contra as regras do certame alegando, em síntese, duas supostas falhas no planejamento:

- **Fragilidade na pesquisa de preços (orçamento estimado):** Ausência de demonstração de identidade técnica entre os produtos que serviram de paradigma na pesquisa de mercado e o objeto especificado.
- **Ausência de qualificação técnica:** Falta de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional (atestados) frente à complexidade do objeto.

Encaminhada a manifestação à Unidade Requisitante e equipe de planejamento, onde após reanálise dos atos da fase preparatória foi apresentado resposta técnica, esta pregoeira passa a fundamentar sua decisão:

1. Quanto à Metodologia da Pesquisa de Preços (Art. 23 da Lei nº 14.133/2021)

A impugnante sustenta que não teria sido suficientemente demonstrada a correspondência entre os produtos utilizados como referência na pesquisa de preços e aqueles especificados no Termo de Referência, defendendo a necessidade de comprovação de “identidade técnica” entre os objetos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 23, que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Para a aquisição de bens, o §1º do mesmo artigo admite, entre outros parâmetros, preços constantes de bases públicas e contratações similares, bem como pesquisas em sítios especializados e junto a fornecedores, podendo tais parâmetros ser utilizados de forma combinada ou não.

De forma complementar, a IN SEGES/ME nº 65/2021 determina que a pesquisa de preços seja formalizada e contenha, entre outros elementos, a descrição do objeto, as fontes consultadas, a série de preços coletados, o método utilizado, a memória de cálculo e a análise crítica dos valores obtidos.

Nesse contexto, o setor requisitante e a equipe de planejamento, reconhece que a confiabilidade do orçamento estimado depende não apenas da identificação da fonte do preço, mas também da análise de sua aderência às características relevantes do objeto e às condições concretas de fornecimento.

Entretanto, não se identifica na legislação aplicável a exigência de que os produtos utilizados como parâmetro apresentem identidade técnica integral ou absoluta com o objeto licitado. O parâmetro legal é a compatibilidade do valor estimado com o mercado, mediante utilização de referências pertinentes e análise crítica dos dados coletados.

Assim, a simples alegação de que a documentação não demonstra “identidade técnica integral” não conduz, por si só, à invalidade da pesquisa de preços, pois a mesma foi pautada estritamente nos parâmetros do Art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas normativas federais vigentes (Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022).

A Impugnante alega que a nomenclatura comercial genérica não bastaria para validar o orçamento estimado e solicita a juntada de memórias de cálculo detalhadas.

Informamos que a documentação detalhada (Estudo Técnico Preliminar e Relatório de Pesquisa de Preços com memórias de cálculo) encontra-se encartada nos autos digitais do Processo Administrativo nº **23205.017911/2026-12**, disponível em

<https://sipac.uffs.edu.br/public/jsp/portal.jsf>, sob o amparo do princípio da publicidade e motivação.

Os preços estimados e os custos unitários individuais traduzem a média praticada pelo mercado atual. Portanto, a pesquisa obedeceu à aderência técnica exigível, não prosperando a acusação de nulidade ou inconsistência metodológica.

2. Quanto à Dispensa de Qualificação Técnico-Operacional (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A Impugnante aduz que o elevado nível de detalhamento dos bens exigiria a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de exigência de qualificação técnico-operacional para toda e qualquer aquisição de bens. O art. 18, IX, estabelece a necessidade de motivação dos requisitos de habilitação definidos no planejamento, enquanto o art. 67 disciplina os documentos que poderão ser exigidos para a comprovação da qualificação técnica, observadas a pertinência, a proporcionalidade e as características do objeto.

A exigência de capacidade técnico-operacional deve, portanto, estar relacionada ao risco concreto da contratação, à relevância e à materialidade das parcelas envolvidas, não sendo suficiente, por si só, o fato de o Termo de Referência apresentar especificações técnicas detalhadas.

No caso em análise, os objetos questionados consistem em bens de fornecimento, sem necessidade de execução de serviço especializado ou de complexidade operacional que, por si só, evidencie a necessidade de experiência anterior como condição de habilitação, além do mais trata-se de itens isolados de participação em remessa única e cuja participação foi definida como exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) nos termos da LC 123/2006, a exigência de atestados operacionais pretéritos configuraria barreira anti-competitiva desnecessária e ilegal, conforme consolidado nas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) em seus Acórdão nº 2.080/2012 – Plenário e Acórdão nº 1.374/2015 – Plenário.

Ademais, a Administração dispõe de outros mecanismos para assegurar a adequada execução da contratação, especialmente a definição objetiva das especificações, a análise de conformidade da proposta e do objeto entregue, a fiscalização contratual, e a aplicação das medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela ampliação da competitividade e veda exigências acessórias desnecessárias que possam restringir injustificadamente o universo de licitantes. Assim, exigir atestados para o fornecimento de materiais que possuem

entrega imediata e cujos testes de qualidade podem ser feitos diretamente no ato do recebimento, configuraria formalismo exacerbado e barreira indevida ao mercado competitivo, ferindo as orientações do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) conforme Acórdão nº 1.701/2007 – Plenário e Acórdão nº 1.229/2008 – Plenário.

III. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos, esta Pregoeira decide pelo CONHECIMENTO da Impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a redação do Edital e anexos e mantendo a data da Sessão Pública para o dia 01/10/2026 às 09:15h.

Chapecó/SC, 29 de setembro de 2026.

LIDIANE MARCANTE
Pregoeira
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)